



## **DECISÃO ASSELIC (1050916)**

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 90005/2025 proposta por SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Em princípio a impugnante faz os seguintes pedidos de esclarecimento:

a) Considerando que o item 11 do Termo de Referência e a cláusula 4<sup>a</sup> do Contrato são omissos quanto ao prazo de resposta ao pedido de repactuação de preço, e que o artigo 92, § 6º, estabelece que, para contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta será preferencialmente de 01 (um) mês, contado a partir da data de fornecimento da documentação prevista no § 6º do artigo 135 da NLLC, surge a seguinte dúvida: qual é o prazo exato para a resposta ao pedido de repactuação de preços, considerando a omissão nos documentos contratuais?

b) Considerando as cláusulas 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> do Contrato, que tratam dos critérios de medição e pagamento, incluindo o Instrumento de Medição de Resultados (IMR), e que essas cláusulas preveem a possibilidade de retenção ou glosa no pagamento proporcional à irregularidade verificada, questiona-se: após a apresentação do resultado da avaliação, será concedido prazo para defesa pela contratada? A retenção ou glosa será aplicada somente após a apreciação da defesa apresentada pela contratada?

Em seguida, apresenta os fundamentos da impugnação:

**III. 1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES GENÉRICAS OU CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.**

Repisa que não há no edital prazos para que sejam analisados os pedidos de repactuação de preços e que não está definido se será concedido ao contratado prazo de apresentação de defesa antes da efetivação de retenção ao glosa de valores por ocasião dos pagamentos.

Apresenta vasta doutrina sobre o assunto e, ao final, requer o provimento da impugnação "a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios elecados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes".

Esse o sintético relatório.

Preliminarmente insta consignar que a impugnação proposta é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

A impugnante ao tempo que pede esclarecimento sobre itens que reputa obscuros, afirma que tais itens são os motivos que a levam a impugnar o edital.

Em primeiro lugar, quanto ao prazo para a resposta do órgão aos pedidos de repactuação, importante esclarecer que entendemos que se a Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo para a resposta do órgão contrante ao pedido de repactuação, o edital não precisa repetir esse prazo. Então, o TRE-GO se obriga a responder aos pedidos de repactuação no prazo estipulado na lei. Todavia, importante esclarecer que a presente licitação não se caracteriza por contratação de serviços de mão de obra dedicada, conforme descrito no item 3.7 do Termo de Referência (anexo I do Edital) que apresenta a descrição das soluções de mercado que foram encontradas no mercado, durante os Estudos Técnicos Preliminares, quais sejam:

**a)** Solução 1: Contratação de serviços terceirizados por Unidade de Serviço Técnico (UST);

**b)** Solução 2: Contratação por Posto de Trabalho remunerados por homem/hora com dedicação exclusiva;

**c)** Solução 3: Contratação de serviços terceirizados por preço fixo mensal, associado a indicadores mínimos de serviço.

Conclui-se que a solução 3 (letra "c"):

**"3.7.2.** Conforme o item 4.3 dos Estudos Técnicos Preliminares, a **Solução 3 se apresentou mais eficiente e eficaz, se mostrando melhor adequada ao desenho e requisitos de prestação de serviços apresentados, de gerenciamento menos complexo por ser de preço fixo mensal, além de viabilizar a realização de serviços por demanda e sazonais, especialmente em anos eleitorais. Promove maior efetividade pois prevê possibilidades de glosas, em caso de descumprimento de níveis mínimos de serviço, focando a satisfação dos usuários. E ainda, representa maior economicidade quando se considera a objetividade da relação entre a remuneração do serviço e os resultados obtidos frente às implicações dos riscos da ausência de padronização de preços de mercado e imprecisão no cálculo do valor do serviço efetivamente executado.**

**3.7.3.** Além disso, a **Solução 3**, é apresentada tendo como parâmetro o modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC estabelecido pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023.

**3.7.4.** Este modelo, apesar de ser estabelecido para os órgãos

e entidades integrantes do Poder Executivo Federal, na ausência de um modelo próprio para o Judiciário Federal, se mostra como importante referencial de contratação, que permite um melhor dimensionamento da força de trabalho mínima necessária, o pagamento por preço fixo, a obtenção de um preço de referência praticado no mercado, e ainda, estabelece a necessidade de vinculação da prestação dos serviços a níveis mínimos de serviços a serem verificados antes do pagamento". (Original sem grifos).

Já em relação ao critério de medição e pagamento, o item 5.6 da Cláusula Quinta da Minuta de Contrato estabelece os prazos para envio do Relatório Geral de Faturamento pela empresa contratada à contratante, bem como prazo para a contratante se manifestar sobre o relatório e, por fim, prazo para contestação da contratada para eventuais ajustes do relatório. Somente após esses prazos será emitida a nota fiscal/fatura para pagamento.

Isso posto, não vemos como prosperar a impugnação proposta, uma vez que o edital está claro quanto à repactuação e ao reajuste dos serviços, bem como da forma de medição e pagamento dos serviços.

Assim, mantemos intacto o edital, bem como data e o horário de abertura da licitação.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2024.

Benedito da Costa Veloso Filho  
Agente de Contratação/Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 24/02/2025, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1050916** e o código CRC **82D633A5**.